



Parecer n.º 138/2022/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 42/2021 que “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos Postos Estaduais de Distribuição de Medicamentos a realizarem cadastro de celular de pacientes para previamente informar aos usuários acerca da disponibilidade de medicamento para sua retirada.”.

Autor: Deputado Sebastião Rezende.

Relator (a): Deputado (a) Max Russi

### I – Relatório

Submete-se a esta Comissão o projeto de Lei n.º 42/2021, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos Postos Estaduais de Distribuição de Medicamentos a realizarem cadastro de celular de pacientes para previamente informar aos usuários acerca da disponibilidade de medicamento para sua retirada.

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos - SSL no dia 02/02/2021, sendo colocada em primeira pauta no dia 10/02/2021, tendo seu devido cumprimento no dia 23/02/2021 (fls. 02 e 04/verso).

Ato contínuo, a propositura foi encaminhada no dia 24/02/2021 à Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social que, pelo parecer encartado nos autos (fls. 05 a 10), opinou pela aprovação, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 04/08/2021.

O Autor assim informa na justificativa:

*“A presente propositura visa tornar obrigatório que os Postos Estaduais de Distribuição de Medicamentos realizem o cadastro de celular de pacientes para previamente informar aos usuários acerca da disponibilidade de medicamento para sua efetiva retirada.*

*É do senso comum que não raras são às vezes que pacientes que afluem aos Postos Estaduais de Distribuição de Medicamentos integrantes da Política Estadual de Saúde em consonância com a Política Nacional de Medicamentos e de Assistência Farmacêutica, voltam para suas casas sem a medicação sob alegação de indisponibilidade do mesmo.*



*Creemos que a realização de cadastro do paciente, representante legal ou procurador afim de que possam ter o celular ou e-mail para o recebimento de comunicado da disponibilização do medicamento, trará mais tranquilidade a quem de alguma forma encontra-se com a saúde debilitada e por consequência mobilidade reduzida.*

*Ante o exposto, espero dos nobres pares apoio para aprovação do presente projeto.”*

Seguidamente, a segunda pauta foi cumprida no período do dia 06/08/2021 a 18/08/2021 (fl. 12/verso), quando, então, o projeto recebeu encaminhamento a esta Comissão para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

## II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis.

Conforme mencionando o presente Projeto de Lei, em síntese, visa dispor sobre a obrigatoriedade dos Postos Estaduais de Distribuição de Medicamentos a realizarem cadastro de celular de pacientes para previamente informar aos usuários acerca da disponibilidade de medicamento para sua retirada, nos seguintes termos:

*“Art. 1º Os Postos de Saúde Estaduais de distribuição de medicamentos integrantes da Polícia Estadual de Saúde, em consonância com a Política Nacional de Medicamentos e de Assistência Farmacêutica, localizados nos estabelecimentos ou serviços de saúde do Estado de Mato Grosso ficam obrigados a criar cadastro de número de celular de pacientes inscritos em programas de retirada de medicamentos, com vistas a remeter ao paciente devidamente cadastrado mensagem de celular informando acerca da disponibilidade do medicamento para retirada com, pelo menos 1 (um) dia de antecedência.*

*Parágrafo único Caso o paciente seja acometido de incapacidade civil de qualquer ordem, ou detenha procurador outorgado para a retirada do medicamento, o ônus de realizar o cadastro do número de celular, bem como informar acerca da disponibilidade do medicamento para retirada mediante mensagem de celular deve ser dirigido ao representante legal ou procurador do paciente.*





*Art. 2º A fim de dar-se cumprimento ao quanto disposto no artigo 1º, o cadastramento dos pacientes, representantes legais e procuradores deverá conter obrigatoriamente um número de aparelho celular registrado no Estado de Mato Grosso.*

*§ 1º - Caso o paciente, representante legal ou procurador declarar que não possui número de celular disponível, deverá o aviso previsto no caput ser enviado por e-mail, igualmente informado pelo solicitante do medicamento.*

*§ 2º - Caso o paciente, representante legal ou procurador não forneça e-mail para envio das informações, tal circunstância deve ser documentada pelo estabelecimento ou serviço de saúde, que colherá declaração assinada pelo solicitante assumindo a responsabilidade pela impossibilidade da realização do prévio aviso quando da disponibilidade do medicamento solicitado.*

*§ 3º - Os postos estaduais de distribuição de medicamentos integrantes da Política Estadual de saúde, em consonância com a Política Nacional de Medicamentos e Assistência Farmacêutica, localizados nos estabelecimentos ou serviços de saúde ficam obrigados a realizar recall para readequar os cadastros dos pacientes, representantes legais ou procuradores já existentes, no prazo de 60 dias contados da publicação, sendo a norma de aplicação imediata.*

*Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei de acordo com o disposto no art. 38-A da Constituição Estadual.*

*Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”*

É oportuno esclarecer, outrossim, que o procedimento de análise prévia de constitucionalidade estruturada no âmbito da produção legislativa estadual busca examinar a regimentalidade, a legalidade e a constitucionalidade do projeto de lei sob três aspectos: 1º) a matéria legislativa proposta deve se encontrar dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros; 2º) deve ser observada a rígida regra de iniciativa da propositura disciplinada pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e pelo Regimento Interno da ALMT; e 3º) a propositura deve estar em consonância com os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

**Preliminarmente, analisando a propositura, observa-se que a mesma padece do vício de inconstitucionalidade formal por versar sobre matéria afeta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo.**

A Constituição Federal estabelece, de acordo com a natureza da matéria, a competência para a deflagração do processo legislativo. Dessa forma, em regra, compete ao Poder Legislativo a propositura de projeto de lei, mas a norma constitucional reserva determinadas matérias à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, em observância à separação dos poderes.

3





ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



De fato, a iniciativa reservada imprime ao seu titular a conveniência de decidir a respeito do momento oportuno para legislar sobre determinada matéria, consoante abalizada doutrina, *in verbis*:

*“Pela Constituição, existem diversos casos de iniciativa privativa de alguns órgãos ou agentes públicos, como o Presidente da República (art. 61, § 1º), o Supremo Tribunal Federal (art. 93) ou o Chefe do Ministério Público (art. 128, § 5º). Isso significa que somente o titular da competência reservada poderá deflagrar o processo legislativo naquela matéria.”<sup>1</sup>*

*“A iniciativa privativa visa subordinar ao seu titular a conveniência e oportunidade da deflagração do debate legislativo em torno do assunto reservado.”<sup>2</sup>*

A respeito do **princípio da reserva de Administração**, o eminente **Ministro Celso de Mello** ressalta, amparando-se *“na lição de J. J. GOMES CANOTILHO (“Direito Constitucional”, p. 810/811, 5ª ed., 1991, Almedina, Coimbra), que a reserva de administração constitui limite material à intervenção normativa do Poder Legislativo, pois, enquanto princípio fundado na separação orgânica e na especialização funcional das instituições do Estado, caracteriza-se pela identificação, no sistema constitucional, de um ‘núcleo funcional (...) reservado à administração contra as ingerências do parlamento’, por envolver matérias, que, diretamente atribuídas à instância executiva de poder, revelam-se insuscetíveis de deliberações concretas por parte do Legislativo”*.

E conclui que, *“como se sabe, e tal como adverte a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ‘a usurpação da prerrogativa de iniciar o processo legislativo qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da lei que dele resulte”* (voto vogal proferido na ADI 3169, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator (a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015).

Como salientado, a Constituição Federal reservou certas matérias para serem tratadas por leis de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, aplicáveis por simetria aos Estados e ao Distrito Federal, por cuidarem de temas sensíveis a atuação da Administração Pública.

No caso em tela, a propositura ao criar cadastro de número de celular de pacientes inscritos em programas de retiradas, com vistas a remeter informação quanto a disponibilidade de

<sup>1</sup> BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 27.

<sup>2</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 916.



medicamentos, como pelo menos 1 (um) dia de antecedência, ou por e-mail, no caso do paciente não possuir celular (art. 2º, §1º), cria de novas atribuições para Secretaria de Estado de Saúde, **cuja iniciativa de lei é privativa do Chefe do Poder Executivo**, conforme dispõe o **artigo 61, § 1º, inciso II, alínea 'e', da Constituição Federal**, que se aplica por simetria aos Estados e ao Distrito Federal, *verbis*:

*“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

*II - disponham sobre:*

*[...].*

*e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;*

*“Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:  
[...].*

*III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição; ”*

Idêntica previsão, por simetria, foi repetida na Constituição do Estado de Mato Grosso que em seu artigo 39, parágrafo único, inciso II, alíneas “a” e “b”, dispõe sobre as matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, senão vejamos:

*“Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*Parágrafo único São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:*

*II - disponham sobre:*

*[...].*

*d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.”*

Da mesma forma, a Carta Estadual dispõe ainda em seu art. 25, VIII, que cabe à Assembleia Legislativa dispor também sobre a matéria ‘*sub examine*’. Vejamos:





*Art. 25 Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no Art. 28, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente: (...)*

*(...)*

**IX - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública;**

O Supremo Tribunal Federal, ao enfrentar matéria idêntica, **assentou o entendimento que é de iniciativa do Chefe do Poder Executivos a elaboração de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição de órgãos da administração pública**, senão vejamos:

*“EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Emenda Constitucional nº 24 do Estado de Alagoas. Alteração na composição do Conselho Estadual de Educação. Indicação de representante pela Assembleia Legislativa. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal. 1. A ação direta foi proposta em face da Emenda Constitucional nº 24/02 do Estado de Alagoas, a qual dispôs sobre a organização e a estruturação do Conselho Estadual de Educação, órgão integrante da Administração Pública que desempenha funções administrativas afetas ao Poder Executivo, conferindo à Assembleia Legislativa o direito de indicar um representante seu para fazer parte do Conselho. 2. A disciplina normativa pertinente ao processo de criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública estadual, ainda que por meio de emenda constitucional, revela matéria que se insere, por sua natureza, entre as de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo local, pelo que disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal. Precedentes. 3. A EC nº 24/02 do Estado de Alagoas incide também em afronta ao princípio da separação dos Poderes. Ao impor a indicação pelo Poder Legislativo estadual de um representante seu no Conselho Estadual de Educação, cria modelo de contrapeso que não guarda similitude com os parâmetros da Constituição Federal. Resulta, portanto, em interferência ilegítima de um Poder sobre o outro, caracterizando manifesta intromissão na função confiada ao chefe do Poder Executivo de exercer a direção superior e dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública. 4. Ação direta julgada*

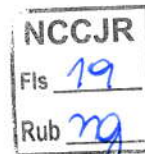
*precedente. (STF, ADI 2654, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 08-10-2014 PUBLIC 09-10-2014).*

*Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 11.750/2002 do Estado do Rio Grande do Sul. Projeto “Escotismo Escola”. 3. Ofendem a competência privativa do Chefe do Executivo para iniciar o processo legislativo normas que criem atribuições para órgão da administração pública. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada precedente.*

6



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



(ADI 2807, Relator (a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 19-03-2020 PUBLIC 20-03-2020).”

*Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 10.893/2001, DO ESTADO DE SÃO PAULO. IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMA ESTADUAL DE SAÚDE VOCAL EM BENEFÍCIO DE PROFESSORES DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES. MATÉRIA SUJEITA À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. NORMAS DE APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA AOS ESTADOS-MEMBROS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA. 1. Ao instituir programa de atenção especial à saúde de professores da rede pública local, a Lei 10.893/01 cuidou de instituir um benefício funcional, alterando o regime jurídico desses servidores, além de criar atribuições e responsabilidades para Secretarias Estaduais. 2. Ao assim dispor, por iniciativa parlamentar, a lei estadual entrou em contravenção com regras de reserva de iniciativa constantes do art. 61, II, alíneas “c” e “e”, da CF, que, segundo ampla cadeia de precedentes deste Supremo Tribunal Federal, são de observância obrigatória pelas Constituições Estaduais. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.*

(ADI 4211, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 21-03-2016 PUBLIC 22-03-2016).”.

Logo, em que pese a nobre intenção parlamentar, conclui-se que a proposição é formalmente inconstitucional, por vício formal insanável de iniciativa, conforme assentado na jurisprudência acima mencionada.

Por tais fundamentos, vislumbramos questões constitucionais e legais a aprovação do presente Projeto de Lei.

É o parecer.

### III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei n.º 42/2021, de autoria do Deputado Sebastião Rezende.

Sala das Comissões, em 31 de 05 de 2022.

7





ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR

Fis. 20

Rub. mg

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 42/2021 – Parecer n.º 138/2022
Reunião da Comissão em 31 / 05 / 2022
Presidente: Deputado Dilmir Dal Bosco
Relator (a): Deputado (a) Max Russi

Voto Relator (a)  
 Pelas razões expostas, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei n.º 42/2021, de autoria do Deputado Sebastião Rezende.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	<i>[Signature]</i>
Membros (a)	<i>[Signature]</i>
	<i>[Signature]</i>
	<i>[Signature]</i>
	<i>[Signature]</i>
	<i>[Signature]</i>
	<i>[Signature]</i>
	<i>[Signature]</i>

Certifico que votou com o relator o Deputado Dr. Eugenio no referido projeto, manifestando seu voto através do Memorando nº 92/2022/GDEP/ALMT.  
 Cuiabá, 31/05/2022

*[Signature]*  
 Dep. Dilmir Dal Bosco  
 Presidente CCJR

Certifico que o Deputado Sebastião Rezende votou contra o Relator, sendo favorável ao Projeto de Lei nº 42/2021, durante a 19ª Reunião Extraordinária Híbrida, que ocorreu em 29/05/2022.  
 Cuiabá, 31/05/2022.

*[Signature]*  
 Dep. Dilmir Dal Bosco  
 Presidente CCJR





**ALMT**  
Assembleia Legislativa

NCCJR  
Fls. 21  
Rub. reg

Memorando nº 92/2022/GDEP/ALMT

Cuiabá-MT, 30 de maio de 2022.

Ao Ilustríssimo Senhor

**Dep. Dilmar Dal Bosco**

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da ALMT.

**Assunto: VOTO: Item 1 - Projeto de Lei nº 42/2021 - Autor: Sebastião Resente. Ementa: "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos Postos Estaduais de Distribuição de Medicamentos a realizarem cadastro de celular de pacientes para previamente informar aos usuários acerca da disponibilidade de medicamento para sua retirada."**

Senhor Presidente,

Por motivo de que estarei em trânsito - sem internet - para participar da Reunião Ordinária Híbrida, em 31/05/2022, apresento meu voto ao Projeto de Lei nº 42/2021 em referência:

**VOTO COM O RELATOR**, nos termos por ele apresentados.

Sem mais para o momento, desejo votos de estima e apreço.

  
Deputado Dr. Eugênio

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Recebi em 31 / 05 / 2022

Natalia  
Secretária (o)